

OBJETO

Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação da vigência e do valor contratual, nos termos das cláusulas 6ª e 09ª do contrato administrativo DP 014/2016.

DA REMUNERAÇÃO

O valor contratual passa de R\$ 19.584,30 (Dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) mais o valor de R\$ 11.750,58 (Onze mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) para R\$31.334,88 (Trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

DA VIGENCIA

Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses a vigência do presente contrato, a contar do dia 22/12/2016.

DATA

Batayporã-MS 12 de dezembro de 2016.

ALBETO LUIZ SÃOVESSO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luz Marina dos Santos Mariscal
Código Identificador:D7E7A45D

SETOR LICITAÇÃO**RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 058/2016**

O MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ, Estado Mato Grosso do Sul, através do Pregoeiro, **TORNA PÚBLICO** o resultado do Pregão Presencial 058/2016.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mecânica, com substituição de peças, em veículo automotor da marca Peugeot modelo boxer, Placa NRL 8711, com capacidade para 14 passageiros, a serem pagos com recurso do FIS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através da CI/SMS n.º 104/2016, processo 087/2016. **ADJUDICO A EMPRESA: OSVALDO SANTI & CIA LTDA - CNPJ N.º 01.530.971/0001-06, para fornecer o Lote 01 no valor total de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).**

Batayporã-MS, 12 de dezembro de 2016.

BRUNO FRANCO PEREIRA JORGE

Pregoeiro

HOMOLOGO o resultado adjudicado pelo Pregoeiro, ficando convocada a licitante para assinar o contrato no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da homologação/adjudicação.

ALBERTO LUIZ SÃOVESSO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Adriana Ramos da Silva
Código Identificador:35A0FF73

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
LEI COMPLEMENTAR N.º123 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFINC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente Da Câmara Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §9º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Bonito/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFINC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multas e tributos municipais.

Art. 2º Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2016, podem ser liquidados mediante pagamento em parcela única, à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros, incidentes até a data de opção.

Art. 3º Os créditos relativos a multas isoladas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de infrações fiscais, vencidos até 30 de outubro de 2016, podem ser liquidados mediante pagamento à vista com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito atualizado até a data da adesão.

Art. 4º A adesão ao REFINC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de outubro de 2016 e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º A adesão ao REFINC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFINC sujeita, ainda, o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º A inclusão do REFINC fica condicionada, ainda, a comprovação do encerramento, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito de sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído do REFINC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, reduzir ou suprimir tributos.

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFINC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

§ 5º O pagamento da parcela será exigido na data da efetivação da adesão.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFINC, deverá ser formulado pelo contribuinte entre os dias 1º de novembro a 15 de Dezembro do corrente ano.

Art. 8º Os créditos incluídos no REFINC que se encontram em cobrança judicial ficam isentos do pagamento de honorários sucumbências.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.